



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10070.001823/92-00
Recurso nº : 132.652
Matéria : IRPJ – Ex.: 1989
Recorrente : CLÍNICA IPIRANGA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº : 108-07.438

AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR. RETIFICAÇÃO DE ERRO DE FATO – Tratando-se do mesmo suporte fático, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA IPIRANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10070.001823/92-00
Acórdão nº : 108-07.438

Recurso nº : 132.652
Recorrente : CLÍNICA IPIRANGA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, *"lavrado em complemento do datado de 01.10.92 (FM nº 187 / Termo de Início de Fiscalização de 06.05.92), tendo em vista a ocorrência de equívoco por ocasião da digitação do prejuízo fiscal do Exercício de 1989/Ano-Base de 1988 (CZ\$ 1.999.748,00/ NCZ\$ 1.999,74), digitado em CZ\$ e não em NCZ\$ como seria correto, disso resultando um valor tributável menor do que o prejuízo, o que por sua vez determinou a ausência de tributação naquele Exercício."*

O processo principal 10070.001649/92-04 foi lavrado em virtude de ter sido constatada omissão de receita operacional, caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, de origem não comprovada e superiores ao faturamento diário indicado no livro de apuração do ISS.

Após tempestiva impugnação, A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou procedente a ação fiscal, uma vez que, *"como reconhecido pela própria interessada, em sua peça de defesa, o auto de infração objeto do presente processo foi lavrado com a única finalidade de corrigir erro de fato ocorrido no processo 10070.001649/92-04. (...) Naquele processo o lançamento foi julgado procedente, conforme acórdão 357, cuja cópia se encontra às fls. 41/45. O mesmo tratamento deve ser aplicado ao presente lançamento, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica, de fato ou de direito a ser apreciada"*.



Processo nº : 10070.001823/92-00
Acórdão nº : 108-07.438

Inconformada com a decisão em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário perante este Conselho, aduzindo, em síntese, que os lançamentos impugnados são manifestamente abusivos, ilegais, devendo ser cancelados e que a presente exigência fiscal deve ter o mesmo tratamento do lançamento principal, devendo considerar transcritos os argumentos de defesa lá interpostos para os fins de direito.

Por fim, alega que improcede qualquer cobrança de juros de mora, calculado com base na Taxa Referencial Diária, no período compreendido entre 01.02.91 e 01.09.91, devendo a mesma ser excluída.

O recurso foi encaminhado com a prova do depósito de 30 % do valor do crédito tributário (fls. 57), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10070.001823/92-00
Acórdão nº : 108-07.438

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O presente Auto de Infração foi lavrado com a única finalidade de corrigir erro de fato ocorrido no processo 10070.001649/92-01, que se refere a Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No processo principal, o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte foi provido (acórdão), conforme ementa declinada abaixo:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Compete ao fisco identificar a operação que deu origem ao depósito bancário como receita tributável e que não fora escriturada. A presunção de desvio de receitas baseada única e exclusivamente na existência de depósito não contabilizado, cuja origem o contribuinte não seja capaz de justificar, nasceu com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/96. Prevalente a orientação jurisprudencial da súmula 182 do antigo TFR, bem como o disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2.471/88. Multiplicidade de precedentes.

Recurso provido.

Tratando-se do mesmo suporte fático, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no principal, em razão da estrita relação de causa e efeito.

Processo nº : 10070.001823/92-00
Acórdão nº : 108-07.438

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

